

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Ccent. 4/2005 – SACYR- VALLEHERMOSO, S.A-/FINERGE-GESTÃO DE**  
**PROJECTOS ENERGÉTICOS, S.A**

## **I - INTRODUÇÃO**

1. Em 10 de Janeiro de 2005, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a sociedade espanhola Valoriza Gestión, S.A., integralmente detida pelo grupo Sacyr-Vallehermoso, S.A (adiante designada “*Sacyr*”) pretende adquirir, à Unipower-SGPS, S.A. (adiante designada “*Unipower*”) a participação correspondente a 50% do capital que esta detém sobre a sociedade Finerge-Gestão de Projectos Energéticos, S.A. (adiante designada “*Finerge*”), passando, assim, o grupo Sacyr que através da Somague - Ambiente SGPS, S.A. já detém o controlo conjunto, a exercer o respectivo controlo exclusivo.
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho e na definição de controlo dada pela alínea a) do nº 3 do mesmo artigo e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto da notificante ter considerado que, em consequência da realização da operação projectada, se encontrava preenchida a condição prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 9º do mesmo diploma.

## **II - AS PARTES**

### **2.1 Empresa Adquirente**

3. O grupo *Sacyr* é constituído por um grupo de empresas sediado em Espanha activo, primordialmente, nos sectores da construção civil, negócios concessionados, obras públicas e imobiliário, desenvolvendo a sua presença em Portugal por intermédio do grupo Somague, - sobre o qual detém, desde o ano anterior<sup>1</sup>, o respectivo controlo exclusivo - que exerce as suas actividades nas áreas da construção civil, obras públicas, exploração de concessões administrativas, sectores energéticos e projectos ambientais.
4. A principal actividade da Somague (construção civil e obras públicas) corresponde ao código 45212 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas.

---

<sup>1</sup> Ccent. 54/2003 - Sacyr/Somague, decidida em 11 de Fevereiro de 2004.

5. Os volumes de negócios realizados pelo grupo *Sacyr*, nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, em Portugal, no EEE e Mundial, em 2003, são, respectivamente, os seguintes:

**Tabela 1: Volume de negócios da *Sacyr* em 2003**

	<b>SACYR</b>
<b>Portugal</b>	€ >150 milhões <sup>2</sup>
<b>EEE</b>	€ >150 milhões
<b>Mundial</b>	€ >150 milhões

Fonte: Notificante.

## 2.2 A Empresa Adquirida

6. A *Finerge*, detida conjuntamente pela *Unipower* e pela Somague, dedica-se à produção de energia eléctrica com recurso a fontes de energia renovável (eólica) e cogeração, detendo, respectivamente, [...] parques eólicos e [...] centrais de cogeração.
7. A *Unipower* é uma sociedade gestora de participações sociais, detida pelos accionistas [...]
8. Considerando que a *Unipower* apenas detém participações sociais na *Finerge*, a mesma pode ser considerada como uma sociedade “veículo”, pela qual os respectivos accionistas exercem o controlo conjunto com o grupo *Sacyr*, sobre a *Finerge*.
9. A energia eólica constitui o principal projecto da *Finerge*, com [...] KW em exploração, [...] KW em construção, [...] KW em concurso e [...] KW em desenvolvimento, para uma potência total a instalar de [...] KW.
10. A implementação dos projectos de energia eólica em Portugal tem-se dado através da montagem de parques de produção de energia eólica, bem como através do estabelecimento de parcerias estratégicas.
11. Contudo, a cogeração ainda continua a desempenhar um papel importante na actividade da *Finerge*, correspondendo a [...] KW em exploração e a uma potência em desenvolvimento de [...] KW, sendo que a potência total a instalar neste segmento, pela *Finerge*, é de [...] KW.
12. Os códigos de Actividade Económica das empresas do grupo *Finerge* são os seguintes: 40 110, 74 202, 41000 e 70110.

<sup>2</sup> Corresponde ao volume de negócios consolidado da Somague SGPS, S.A. em Portugal.

13. Os volumes de negócios realizados pela *Finerge*, nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, em Portugal, no EEE e Mundial são os seguintes:

**Tabela 2: Volume de negócios da *Finerge* em 2003.**

	<b>Finerge</b>
<b>Portugal</b>	€ <150 milhões
<b>EEE</b>	€ <150 milhões
<b>Mundial</b>	€ <150 milhões

*Fonte: Notificante.*

### III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. O grupo *Sacyr* que, através da *Somague*, detinha, com a *Unipower*, o *controlo conjunto* sobre a *Finerge*, pretende adquirir aos accionistas referidos no ponto 7 a totalidade das acções representativas do capital social da *Unipower*, passando, por esta via, a exercer o *controlo exclusivo* sobre a *Finerge*.
15. A operação de concentração consubstanciada na alteração de controlo conjunto para controlo exclusivo do grupo *Sacyr* sobre a *Finerge*, tem natureza *horizontal*, porquanto a *Sacyr* já desenvolve actividade no mercado relevante a delimitar *infra*, resultando portanto numa sobreposição das respectivas actividades.

### IV - MERCADO(S) RELEVANTE(S)

#### 4.1 Mercado Do Produto Relevante

16. A notificante sustenta que o mercado do produto relevante para efeitos da operação de concentração é o *mercado da produção de energia eléctrica*, especificamente, a partir de fontes de energia renováveis (eólica) e cogeração.
17. Baseia tal facto por esta actividade corresponder à actividade da empresa-alvo, a *Finerge*, e não se verificar outra sobreposição nas actividades das empresas envolvidas na operação.

18. No sector eléctrico, a regulação sectorial distingue quatro actividades básicas, a saber: a produção de electricidade, o transporte, a distribuição e a comercialização/fornecimento ao cliente final.<sup>3</sup>
19. Por sua vez, a Comissão Europeia em diversas decisões tem considerado que o mercado da energia eléctrica se subdivide naquelas quatro actividades, as quais constituem mercados de produto distintos, uma vez que cada uma das actividades exige activos e meios de produção diferentes e que as estruturas de mercado e as condições de concorrência são também distintas para cada um dos mercados.<sup>4</sup>
20. Em consequência, e na medida em que operação dará lugar à sobreposição horizontal da actividade das empresas participantes no mercado da produção de energia eléctrica, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante, para efeitos desta operação de concentração, *é o mercado da produção de energia eléctrica.*

#### 4.2 Mercado Geográfico Relevante

21. A notificante sustenta que o mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração, é o mercado nacional, atenta a prática decisória da Comissão Europeia sobre a dimensão geográfica destes mercados e os entendimentos tanto da referida instituição, como da Autoridade da Concorrência que apontam para a reduzida expressão dos fluxos de importação e exportação entre Portugal e Espanha, resultante em grande medida da capacidade limitada das inter-conexões físicas existentes.
22. Embora estes aspectos venham a ser profundamente alterados com a efectiva entrada em vigor do MIBEL (Mercado Ibérico de Electricidade), passando o mercado da energia eléctrica a ter uma dimensão geográfica abrangendo a Península Ibérica, perspectiva-se ainda um período de incerteza quanto à sua efectiva concretização.
23. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência concorda com a definição proposta pela notificante, no sentido de que o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado nacional.

---

<sup>3</sup> Ccent. 10/2003 – Enersis/HE70 (decidida em 20 de Junho de 2003); e Ccent. 26/2004 – Enersis/Fespect/Renewable Energy System (decidida em 26 de Agosto de 2004).

<sup>4</sup> *Vide* por ex. COMP. IV/M.1346 – EDF/London Electricity (decidida em 27 de Janeiro de 1999); COMP. IV/M.1606 – EDF South Western Electricity (decidida em 19 de Julho de 1999); COMP./M.2801 – RWE/INNOGY (decidida em 17 de Maio de 2002).

## V - AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1 Mercado da produção de energia eléctrica

24. A *Finerge* actua no mercado da produção da energia eléctrica em regime especial, utilizando fontes renováveis e cogeração. Estas actividades estão reguladas, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.
25. Deste regime legal decorre um claro incentivo à produção de energia eléctrica a partir de fontes renováveis, enquanto factor de protecção do ambiente e de valorização de recursos endógenos, estando previsto que esta actividade possa beneficiar de vários incentivos, como sendo o do produtor poder vender à rede pública toda a energia eléctrica produzida segundo o regime tarifário existente, estando, assim, assegurada a procura para toda a energia produzida.
26. O mercado nacional da produção de energia eléctrica, em 2004, está avaliado segundo a ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, (ERSE) em 11 082 MW e 42 166 GWH, respectivamente, quanto a Potência Instalada e a Produção.
27. Desagregando aqueles valores por *fontes*, a situação pode ser ilustrada da seguinte forma, para 2004:

**Tabela 3: Potência Instalada e Produção de Energia Eléctrica, 2004.**

<i>FONTES</i>	Potência Instalada MW	%	Produção GWH	%
<i>Hídrica</i>	4 318	39,0	11 303	26,8
<i>Carvão</i>	1 776	16,0	13 066	31,0
<i>Fuel</i>	1 956	18,0	3 572	8,5
<i>Gás Natural</i>	1 774	16,0	10 850	25,7
<i>PCH (mini-hídricas)</i>	308	3,0		0
<i>Biomassa</i>	0	0	0	0
<i>Eólica</i>	500	5,0	1125	2,7
<i>Cogeração</i>	450	4,0	2250	5,3
<i>Outros</i>	0	0,0		0
<b>Total</b>	11 082	100,0	42 166	100,0

Fonte: Notificante e ERSE.

28. Com base numa estimativa de crescimento, de 40,1% e 26,7%, respectivamente, para a potência instalada e produção de energia eléctrica, da ERSE, ilustramos, seguidamente, o mercado nacional de energia eléctrica por fontes, para 2010:

**Tabela 4: Potência Instalada e Produção de Energia Eléctrica, 2010.**

FONTES	Potência Instalada MW	%	Produção GWH	%
<i>Hídrica</i>	4 688	30,2	11 844	22,2
<i>Carvão</i>	1 776	11,4	12 764	23,9
<i>Fuel</i>	1 656	10,7	977	1,8
<i>Gás Natural</i>	2807	18,1	17 134	32,1
<i>PCH (mini-hídricas)</i>	400	2,6		4,2
<i>Biomassa</i>	0	0	0	0
<i>Eólica</i>	<b>3750</b>	<b>24,2</b>	<b>8438</b>	<b>15,8</b>
<i>Cogeração</i>	<b>450</b>	<b>2,9</b>	<b>2250</b>	<b>0</b>
<i>Outros</i>	0	0,0		0
<b>Total</b>	15 527	100,0	53 407	100,0

Fonte: Notificante e ERSE.

29. Com base nas Tabelas 3 e 4, o peso relativo apresentado pela *Finerge* no mercado nacional de produção de energia eléctrica, é de [...] % e de [...] %, tomando por base a produção (GWh) e a potência instalada (MW), respectivamente, estimando a notificante que, em 2010<sup>5</sup>, o total da potência instalada seja de [...] %.
30. Para além da *Finerge*, integram a estrutura da oferta deste mercado a EDP-Energias de Portugal, S.A. (*EDP*) com cerca de 66%, a Turbogás com 14,9%, a Tejo Energia com 11,5%, encontrando-se o remanescente atomizado.
31. Trata-se, assim, de um mercado muito concentrado ao qual corresponde um índice de concentração, medido pelo Índice de Herfindahl Hirschman (*HHI*), de cerca de 4700, não se registando qualquer acréscimo ( $\Delta = 0$ ).
32. A procura é maioritariamente representada pela empresa *EDP* que absorve cerca de [...] % das vendas em valor da *Finerge*, a [...] com %, a [...] de [...] com %, a [...] com %, encontrando-se o remanescente disperso.

<sup>5</sup> A estimativa da produção não é apresentada.

## 5.2 Conclusão

33. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência conclui que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da produção de energia eléctrica, no território nacional.

## VI- PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

34. Em 13 de Janeiro, a Autoridade da Concorrência solicitou, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, um pedido de parecer à Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE).
35. Segundo a ERSE, não existe concorrência entre produtores, dado que no actual regime de incentivos à produção de energia eléctrica a partir de energias renováveis e co-geração, não são aplicados mecanismos de mercado, sendo os preços fixados administrativamente pela Direcção Geral de Geologia e Energia.
36. Mais refere que, neste regime, a ERSE não tem qualquer intervenção no processo de autorização dos centros electroprodutores, nem quanto ao regime de tarifas de venda de energia eléctrica neles produzida, encontrando-se legalmente sujeita à aceitação dos mesmos preços e tarifas, administrativamente fixados pela referida Direcção Geral de Geologia e Energia.

## VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

37. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e da presente decisão ser de não oposição.

## VII - CONCLUSÃO

38. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez

que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da produção de energia eléctrica no território nacional.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)